

PROCESSO	- A. I. Nº 278996.0003/20-4
RECORRENTE	- AUTOMETAL S/A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0016-05/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 15/05/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF Nº 0113-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA ESCRITA. 1% SOBRE O VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA. Após instrução processual, inclusive diligência solicitada pelo Colegiado, constatou-se que parte das notas fiscais estava registrada na escrita, antes mesmo da ação fiscal, contando com o assentimento da auditoria e consequente redução da dívida lançada originalmente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal, exarada através de Acórdão JJF nº 0016-05/22, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/03/2020, para exigir multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$ 133.415,66, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 -Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sem o devido registro na escrita fiscal.

Enquadramento Legal: arts. 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa** aplicada art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

Em sede de defesa, a empresa autuada apresentou peça impugnatória às fls. 21 a 29. Preliminarmente trata da tempestividade da impugnação e, em seguida, dos fatos e do direito. Transcreve os artigos 217 e 247 do RICMS/BA, traz a tabela de cálculo da suposta infração elaborada pelo autuante e diz que diversas NF-e apontadas como não escrituradas foram, em verdade, escrituras de forma extemporânea. Apresenta uma diversidade de Chaves de Acesso e nº de NF-e. Diz que essas notas fiscais escrituradas de forma extemporânea não podem ter incidência da multa.

Na página 35 dos autos há detalhamento do PAF Nº 278996.0003/20-4 com valor principal de R\$ 35.588,43. Ocorrendo pagamento pelo autuado de R\$ 139.962,62 sendo R\$ 97.827,07 de valor Principal. Restando de saldo remanescente R\$ 35.588,43.

O autuante apresentou Informação Fiscal às fls. 37 e 38. Na qual reiterou que o auto de infração foi lavrado em decorrência de falta de registro de Notas Fiscais de Entrada na escrita fiscal. Reconhece e acata a defesa apresentada pela autuante, onde apresenta novo demonstrativo de débito com as devidas correções.

Isto posto, o presente Processo Administrativo Fiscal foi encaminhado para a 5ª Junta de Julgamento Fiscal. O auto de infração em lide foi convertido em diligência com os seguintes objetivos:

“1. Intimar o Autuado para, no prazo de 30 (trinta) dias, através de mídia digital, juntar os registros de entradas onde constem a escrituração das notas fiscais elencadas na sua peça defensiva.

2. Havendo ou não pronunciamento do Autuado, dar ciência à Autuante para apresentar novo informativo fiscal e demonstrativos, estes últimos se necessários, considerando eventuais novos elementos levados ao PAF.”

Após manifestação do Autuado e Autuante, a referida JJF exarou decisão pela Procedência Parcial da autuação no valor de R\$ 97.827,04, a seguir transcrita:

VOTO

Cabe examinar, inicialmente, as questões formais e preliminares do processo.

Apesar de não constarem preliminares levantadas neste PAF, vale enfatizar que o Auto de Infração cumpre formalmente os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua

concretude, designadamente os dados do contribuinte, os dados da lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal e a previsão normativa da multa proposta, além da assinatura do autuante, dentre outros requisitos já padronizados pelo sistema denominado SLCT.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo, acerca de ter havido anormalidades temporais ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

O pleito fiscal exige a multa de 1% sobre o valor comercial da mercadoria, em face de notas fiscais representativas de operações não tributáveis não terem sido registradas na escrita fiscal.

Noutras palavras: a infração alude à falta de registro de documento fiscal na escrita do contribuinte, circunstância que denota atitude que buscava não exibir corretamente ao fisco - via transmissão da EFD - as operações efetivamente praticadas no exercício.

Tal conduta, implicou em descumprimento de obrigação acessória e aplicação de penalidade pecuniária. O evento, mesmo não sendo tributável, acabou sendo omitido na escrituração eletrônica da impugnante.

A alegação defensiva é parcial. O contribuinte apresenta às fls. 27/28, um rol de chaves de acesso e respectivas notas fiscais, a partir das quais sustenta que foram lançadas em sua escrita, só que de modo extemporâneo.

O autuante, por sua vez, confirma ter o contribuinte adotado tal procedimento, informando as respectivas datas na mídia de fl. 31. Tais documentos, inicialmente foram envolvidos na cobrança, porque não cuidou a impugnante de fazer comunicação prévia ao fisco, de forma que não pôde ser feita a verificação no tempo correto.

Revisado o lançamento, a exigência acaba reduzindo de R\$ 133.415,66, para R\$ 95.868,20.

Num primeiro momento, o contribuinte não trouxe a demonstração cabal de que tais documentos foram registrados na sua escrita. Em nome da busca da verdade material, este Colegiado decidiu converter o processo em diligência, a fim de que fossem exibidas as provas materiais relacionadas aos registros, ainda que extemporâneos, de parte das notas fiscais objeto da autuação.

Isto foi feito pelo impugnante, fls. 67 a 103, contando com pronunciamento concordante do preposto auditor fiscal, manifesto à fl. 109, confirmando os valores revisados no primeiro informativo fiscal.

Apenas um pequeno reparo a fazer: no exame amostral feito por esta relatoria, comparando-se a planilha trazida pelo fisco à fl. 08 e os registros de entradas apensados pelo autuado às fls. 76/102, percebeu-se uma pequena divergência, isto é, a NF 3859 lançada à fl. 76, não é a mesma NF 3859, constante na linha 296 da planilha fiscal; divergem data de emissão, CNPJ do emitente e valor, de sorte que este documento fiscal, com multa de R\$ 1.958,84, atinente a outubro de 2015, deve ser acrescido ao demonstrativo de débito refeito à fl. 38, posto que não demonstrado o seu registro na escrita.

Não se perca de vista, que na forma do art. 142 do CTN, a penalidade formalizada no lançamento de ofício, configura apenas uma proposição a ser reanalisa pelo órgão judicante, atividade que se torna possível quando os elementos probatórios estão presentes no processo.

Ante às razões aduzidas, considero o lançamento parcialmente procedente, no montante de R\$ 97.827,04, devendo ser considerado para efeito de liquidação, o demonstrativo de débito de fl. 38, apenas com uma pequena retificação, em face dos motivos atrás aduzidos: em vez de totalizar R\$ 17.860,99, como ali consignado, deve ser considerado R\$ 19.819,83, em relação a outubro de 2015.

Diante da decisão exarada pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, o sujeito passivo diz ter reconhecido exatamente o montante tido como procedente, ocasião em que recolheu o valor acrescido dos juros moratórios. Requer que seja encerrada a presente discussão, com a devida extinção do crédito tributário, baixa do apontamento e o respectivo arquivamento do auto. Por fim, requer que todas as publicações e/ou intimações sejam encaminhadas ao escritório do representante da impugnante.

O conselheiro Eduardo Ramos de Santana declarou impedimento no julgamento devido ter composto o decisório de Primeira Instância.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, "b" do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. A 5ª JJF proferiu Acórdão de nº 0016-05/22-VD, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide.

Em Recurso Voluntário, o representante da Autuada requer a extinção do crédito tributário e

arquivamento dos autos. Isso porque entende que o valor devido do Auto de Infração em lide é de R\$ 97.827,04 (valor principal), considerando a exclusão pelo auditor fiscal e pela 5ª JJF do montante de R\$ 35.588,43. Valor este referente a multa de 1%, conforme previsto no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, aplicada sobre notas fiscais lançadas na escrita fiscal do sujeito passivo de forma extemporânea que foi reconhecido pela decisão de primeiro grau.

Em análise ao Auto de Infração, é possível verificar na primeira impugnação pelo sujeito passivo (fls. 21 a 29) que traz aos autos diversas chaves e números de notas fiscais eletrônicas, as quais constam na planilha do Autuante como não escrituradas. Porém o Autuado afirma que estas notas fiscais foram escrituradas em sua escrita fiscal digital (EFD ICMS) de forma extemporânea, mas não traz nenhum documento comprobatório para tal afirmação. Na Informação Fiscal é acatado pelo Autuante e excluído do demonstrativo tais documentos fiscais. Segundo a análise dos autos, observo que a 5ª JJF converteu em diligência à INFRAZ DE ORIGEM para que o Autuado fizesse constar, através de mídia digital, registro de entradas onde constasse as escriturações das notas fiscais elencadas na sua peça defensiva. Dentro do prazo estabelecido, o Autuado anexa ao Auto de Infração cópia da EFD ICMS, mais especificamente do Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias, de diversos períodos (fls. 76 a 102), demonstrando nota fiscal por nota fiscal escrituradas.

Posto o desdobramento da lide acima, a 5ª JJF julgou Procedente em Parte o auto de infração por entender que as provas trazidas foram suficientes para manter a exclusão das 53 notas fiscais do demonstrativo de débitos. O total do auto de infração que era de R\$ 133.415,66 foi reduzido, após o julgamento da Junta de Julgamento Fiscal, para R\$ 97.827,04. O contribuinte anexou documento aos autos DAE e comprovante de pagamento no valor de R\$ 139.962,62 sendo R\$ 97.827,07 de principal e R\$ 42.135,55 de acréscimos moratórios e/ou juros, em 15/10/2020, no qual reconheceu o valor remanescente julgado em Primeira Instância.

Resta claro que existiu a escrituração das 53 notas fiscais na EFD ICMS do sujeito passivo, mesmo que de forma extemporânea, que fora excluído pela JJF, não sendo devido a multa aplicada conforme prevê o art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, para estas notas comprovadas e a diferença que ainda consta na visualização dos extratos de débito é referente ao valor que foi excluído, consequentemente, com a homologação do valor recolhido, não existirá mais débitos a serem cobrados.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado e julgar a PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido pelo sistema.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 278996.0003/20-4, lavrado contra AUTOMETAL S/A., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 97.827,04, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2023.

MAURÍCIO DE SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

GABRIEL HENRIQUE LINO MOTA – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS